

HABEAS CORPUS 183.002 PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CORIOLANO COUTINHO
IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 565.227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Ademar Rigueira Neto e outros em favor de Coriolano Coutinho contra ato da Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça no HC 565.227/PB.

O paciente é réu no bojo da Operação Calvário e foi preso preventivamente por ordem do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos da Medida Cautelar nº 0000835- 33.2019.8.15.0000, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13.

No STJ, a prisão preventiva foi convertida em liberdade condicionada, tendo-lhe sido impostas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) comparecimento periódico e juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas;
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, exceto com o seu irmão Ricardo Coutinho;
- c) proibição de ausentar-se da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo;
- d) afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito;
- e) proibição do exercício do cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios.

Para além dessas medidas, a relatora facultou ao Juiz da origem a fixação de outras cautelares que entendesse necessárias, desde que

HC 183002 / PB

devidamente fundamentada a decisão. Em razão disso, foram-lhe impostas as seguintes cautelares pelo TJPB (eDOC 3): o recolhimento noturno, no endereço residencial indicado nos autos; e o uso de tornozeleira eletrônica.

Contra esse ato, a defesa impetrou *habeas corpus* no STJ, contudo, a liminar foi indeferida. O mérito continua em aberto.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ilegalidade do ato que fixou as medidas de recolhimento domiciliar noturno e uso de tornozeleira eletrônica. Afirma que a decisão não está amparada em elementos concretos que justifiquem o agravamento na condição do paciente.

Aduz que não houve nenhuma mudança no contexto fático desde a primeira decisão no STJ, que promoveu a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas. Enfatiza que tampouco houve requerimento do Ministério Público para fixação de medidas adicionais.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ*.

Nesse sentido confira-se: HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, maioria, DJ 23.6.2000. E mais recentemente: HC 129.907-AgR/RJ, Rel. Min.

HC 183002 / PB

Cármem Lúcia, Segunda Turma, unânime, DJe 13.10.2015; HC 132.185-AgR/SP, por mim relatado, Segunda Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 133.158/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.3.2016; e HC 133.287/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.3.2016.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

Contudo, é bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (conforme as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015; e HC 129.872/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; e a seguinte decisão monocrática: MC-HC 85.826/SP).

Na hipótese dos autos, **não vislumbro nenhuma dessas situações** ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.

Para tanto, são relevantes os fundamentos contidos na decisão liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz:

Em um juízo preliminar, não verifico de plano a patente ilegalidade do *decisum*, tendo em vista que as medidas

cautelares foram impostas em substituição à prisão preventiva requerida pela Acusação, considerando-se, quanto às cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir, a sua imprescindibilidade para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento não se mostra, *prima facie*, desprovido de razoabilidade, notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas. Em um juízo preliminar, não verifico de plano a patente ilegalidade do *decisum*, tendo em vista que as medidas cautelares foram impostas em substituição à prisão preventiva requerida pela Acusação, considerando-se, quanto às cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir, a sua imprescindibilidade para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento não se mostra, *prima facie*, desprovido de razoabilidade, notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas". (eDOC 4, p. 4)

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, artigo 102), descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos da Súmula 691/STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2020.

HC 183002 / PB

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente